



DEFENSOR PÚBLICO
GERAL DO ESTADO
André Luís Machado de Castro

ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Denis de Oliveira Praça

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFIA DE GABINETE

Paloma Araújo Lamego

CORREGEDORA GERAL

Eliane Maria Barreiros Aina

SUBCORREGEDOR GERAL

Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Cristina Santos Ferreira

Isabella Maria de Paula Borba

Simone Mana Soares Mendes

SECRETÁRIA-GERAL

Marcia Cristina Carvalho Fernandes

ASSESSOR PARLAMENTAR

Francisco Messias Neto

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO

Marcia Cristina do Amaral Gomes

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO

Eduardo Rodrigues de Castro

Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo

DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

José Augusto Garcia de Sousa

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO

Adriana Silva de Brito

COORDENADORA GERAL DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

Maria de Fátima Abreu Marques Dourado

OUIDOR GERAL

Pedro Daniel Strozenberg

SUBOUIDOR GERAL

Odin Bonifacio Machado

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO

Marcia Cristina Carvalho Fernandes

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

Gabriela Varsano Cherem

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

Daniella Capelleti Vitagliano

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR

Martelo Leão Alves

COORDENADORA CÍVEL

Cintia Regina Guedes

SUBCOORDENADORA CÍVEL

Simone Haddad Lopes de Carvalho

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL

Emanuel Queiroz Rangel

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral	1
Avisos, Editais e Termos de Contratos	2

Atos da Defensoria Pública-Geral

ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 896 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de assegurar a eficiência e a transparência da prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, fixando-se parâmetros uniformes para o funcionamento das unidades de atendimento da Defensoria Pública, sobretudo diante do expressivo incremento de demanda causado pela crise econômica que atinge o país e o Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de se reconhecer e institucionalizar um índice de boas práticas no atendimento ao público, instrumento essencial a manutenção da excelência do serviço prestado pela Defensoria Pública;

- que o direito dos usuários do serviço da Defensoria Pública a informação sobre localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º-A, I, "a", da Lei Complementar nº 80, de 12

de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009,

- que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelece o dever dos órgãos públicos de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações sobre horários de atendimento ao público (art. 8º, § 1º, I), e

- a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Participação, Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública), a qual estabelece, dentre as diretrizes para o serviço público, normas regulamentadoras do atendimento ao público e seus horários, além da aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificação dos atendimentos (art. 4º, 5º, III, VII e VIII e 6º, VI "a" e "b"),

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos de atuação da Defensoria Pública deverão estar abertos, com equipe disponível para prestar informações sobre as rotinas de atendimento, nos seguintes horários

I - Núcleos de Primeiro Atendimento de segunda a sexta-feira das 08h00min às 16h00min,

II - Núcleos Especializados e órgãos vinculados aos juízes únicos, varas judiciais, juizados, câmaras recursais e tribunais de segunda a sexta-feira das 10h00min às 18h00min,

III - Órgãos de atuação que compartilhem o mesmo espaço deverão dividi-lo de forma que o local permaneça aberto de segunda a sexta-feira das 8h00min às 18h00min

§ 1º - O funcionamento de órgão de atuação em horário diverso do estabelecido no art. 1º da presente Resolução deverá ser objeto de solicitação ao Defensor Público-Geral, com a indicação do horário proposto e as razões de sua peculiaridade

§ 2º - O horário de funcionamento e os horários para as diferentes rotinas de atendimento deverão ser afixados em local visível

Art. 2º - O atendimento ao público para atividades inerentes a prestação da assistência jurídica deverá ocupar o período mínimo de cinco das oito horas diárias, a que se referem os incisos do art. 1º

§ 1º - Os horários destinados às diferentes rotinas de atendimento deverão ser informados a Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC) para que sejam também divulgados no site eletrônico da Defensoria Pública e nos meios de relacionamento com o cidadão

§ 2º - A chefia imediata do órgão de atuação deverá atualizar as informações sobre horários e rotinas de atendimento junto a CRC em até sete dias da publicação desta resolução, informando no mesmo expediente o telefone de contato e e-mail do órgão, se houver

§ 3º - Havendo necessidade posterior de alteração nos horários e rotinas de atendimento ao público, esta deverá ser comunicada a CRC até 48 horas antes de sua implementação

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público-Geral do Estado

Id 2062129

RESOLUÇÃO DPGE Nº 897 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO, INSTITUINDO BANCO DE HORAS.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

- as disposições da Lei nº 5.658, de 16 de março de 2010, e do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979,

- a necessidade de regulamentar, de modo uniforme, a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores públicos em exercício na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

- que a Defensoria Pública goza de autonomia administrativa, nos exatos termos do disposto no §2º do art. 134 da Constituição da República e no §1º do art. 179 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como nos termos do art. 97-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, e do art. 4º da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 6, de 12 de maio de 1977, com redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 13 de janeiro de 2016,

- que os servidores são essenciais ao funcionamento e a qualidade do serviço de assistência jurídica integral e gratuita,

- a necessidade de assegurar transparência e segurança ao servidor da Defensoria Pública, adotando como premissa os bons exemplos praticados por instituições congêneres, e

- que os servidores públicos em exercício na Defensoria Pública desempenham suas funções nos órgãos de atuação, em auxílio ao Defensor Público, ou nos órgãos da administração da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o quadro de horário funcional, elaborado a partir da informação da chefia imediata sobre o horário cumprido pelos servidores integrantes do quadro permanente, cedidos por outros órgãos e ocupantes de cargos em comissão

Art. 2º - A jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo-se em seu cômputo os intervalos para alimentação ou descanso que não excedam a 1 (uma) hora por dia

Art. 3º - Os servidores sujeitos a jornada de trabalho igual ou inferior a 6 (seis) horas diárias e superior a 4 (quatro) horas terão direito a intervalo de 15 (minutos) para alimentação ou descanso, incluído no cômputo da jornada

Art. 4º - Caberá a chefia imediata, atendendo ao interesse público e as peculiaridades de cada órgão, estabelecer os horários de início e término da jornada de trabalho, bem como do intervalo para alimentação ou descanso

Parágrafo Único - O intervalo de 1 (uma) hora para alimentação deverá estar compreendido entre as 11 (onze) e as 15 (quinze) horas

Art. 5º - A chefia imediata deverá comunicar a Diretoria de Gestão de Pessoas os horários fixados, na forma do artigo 4º, para fins de validação e planejamento das escalas de serviço e afinação da pontualidade

§ 1º - As alterações, ainda que temporárias, nos horários da jornada do servidor deverão ser prontamente comunicadas a Diretoria de Gestão de Pessoas

§ 2º - As horas excedentes deverão ser eventuais e sempre motivadas com a necessidade do serviço e interesse público

§ 3º - Somente em circunstâncias extraordinárias as horas excedentes poderão superar 2 (duas) horas por dia, hipótese em que deverá haver concordância do servidor designado para a sua realização

Art. 6º - Não serão consideradas no cálculo da jornada de trabalho as horas de serviço voluntariamente prestadas por servidores em plantões judiciais, que autorem a percepção de diária, na forma do inciso II do art. 24 do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975

§ 1º - As diárias, a que se refere o caput, consistirão em indenização no valor equivalente a 1/30 dos vencimentos do servidor

§ 2º - A forma de designação dos servidores voluntários para atuação nos plantões, de que trata o caput deste artigo, será regulamentada em ato próprio

Art. 7º - Os servidores, indicados no art. 1º, são obrigados ao registro diário de frequência por meios eletrônicos

§ 1º - Em se tratando de servidores lotados em locais em que inexista o registro de frequência eletrônico, será adotado o registro por meio de folha individual de frequência

§ 2º - O ato de registro de frequência e pessoal e intransferível e sua violação sujeita o infrator a responsabilização

§ 3º - Os servidores deverão registrar no sistema de controle de frequência as seguintes ocorrências

I - início da jornada de trabalho,

II - início do intervalo para alimentação ou descanso,

III - fim do intervalo para alimentação ou descanso,

IV - fim da jornada de trabalho

§ 4º - A ausência de registro do início ou do fim do intervalo para alimentação ou descanso acarretará o desconto do período correspondente da carga horária registrada no dia em que se verificar a irregularidade

§ 5º - A eventual ausência de registro de entrada e saída do servidor poderá ser homologada pela chefia imediata, fundamentadamente e até o limite de 3 (três) vezes por mês

§ 6º - Poderá ser dispensado do registro de frequência o servidor incumbido de funções que, por sua natureza, envolvam o desempenho preponderante de atividades externas, observando-se os seguintes requisitos

I - a dispensa dependerá de prévia autorização da Secretaria Geral, concedida em procedimento administrativo específico deflagrado por iniciativa da chefia imediata,

II - o regular exercício das funções será comprovado mediante relatório descritivo de atividades, assinado pelo servidor interessado e remetido a Secretaria Geral, após ciência da chefia imediata

Art. 8º - Poderão ser compensadas as horas faltantes ou excedentes da jornada de trabalho, a critério da chefia imediata, preservando-se o caráter ininterrupto das atividades

§ 1º - A compensação deverá ocorrer até o último dia do mês em que se apurarem as horas faltantes ou excedentes ou, em caráter excepcional e após comunicação expressa a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos 3 (três) meses subsequentes, com a indicação do período de gozo

§ 2º - A compensação não poderá resultar em jornada de trabalho inferior a 4 (quatro) ou superior a 10 (dez) horas

§ 3º - Será permitida a compensação mediante autorização de ausência ao trabalho, desde que o servidor possua horas suficientes, limitando-se sua concessão a 3 (três) dias consecutivos ou 6 (seis) intercalados, para cada período de 3 (três) meses, observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo

§ 4º - A falta ou ausência injustificada não será passível de compensação

Art. 9º - A elaboração do quadro de horário funcional obedecerá, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979, aos seguintes critérios

I - será considerado falta o comparecimento ao serviço com mais de 60 (sessenta) minutos de atraso sem autorização, a retirada antes de 60 (sessenta) minutos do final do expediente sem autorização ou a ausência por mais de 60 (sessenta) minutos durante o expediente sem autorização, na forma do art. 145, IV, do Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979,

II - será considerado impuntualidade o atraso ao serviço por até 60 (sessenta) minutos sem autorização, retirar-se dentro dos 60 (sessenta) minutos finais do seu expediente sem autorização ou ausentar-se por menos de 60 (sessenta) minutos sem autorização, na forma do art. 145, V, do Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979,

III - a apuração de 10 (dez) faltas consecutivas será considerado abandono de cargo, passível de demissão, não sendo permitido que o servidor retorne suas atividades, na forma do art. 52, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975,

IV - se o servidor tiver 20 (vinte) faltas interpoladas no período de 12 (doze) meses, ficará passível de demissão, na forma do art. 52, VI, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975

§ 1º - Não será considerado impuntualidade o atraso não excedente a 15 (quinze) minutos diários

§ 2º - A ausência ao serviço sem causa justificada implicará a perda do vencimento e vantagens do dia

§ 3º - A impuntualidade referida no inciso II deste artigo implicará a perda de 1/3 (um terço) do vencimento e das vantagens do dia, na forma do art. 145, V, do Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979

§ 4º - As horas despendidas com a participação em cursos e treinamentos determinados ou autorizados pela Secretaria Geral serão computadas como de efetivo exercício, desde que ministradas no mesmo turno da jornada de trabalho diária do servidor

Art. 10 - Caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas a gestão do sistema de controle de frequência e adoção das medidas cabíveis em relação aos servidores em situação irregular

Parágrafo Único - O desconto das faltas ou impuntualidades não impedirá a apuração de eventual infração disciplinar

Art. 11 - É vedado dispensar o servidor do registro de frequência, bem como abonar faltas ao serviço, ressalvadas as hipóteses legais, cuja análise caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a falta poderá ser abonada pela chefia imediata, limitada a 4 (quatro) eventos anuais, devendo as razões de seu deferimento constar expressamente do sistema de registro de frequência

§ 2º - A falta abonada e considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço, na forma do art. 84, §1º, do Decreto nº 2479, de 08 de março de 1979

Art. 12 - É assegurado aos servidores o acesso aos registros de controle de sua frequência para fins de conferência, facultando-lhes a abertura de procedimento administrativo para correção de eventuais inconsistências

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público-Geral do Estado

Id 2062168